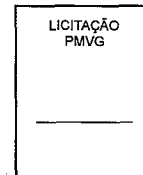




**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**



PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

**ANÁLISE E DECISÃO  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS N. 06/2016**

Processo n. 400055/2016

**Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de construção de rede de tratamento de esgoto (tanques sépticos, filtros anaeróbicos e sumidouros), para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande, conforme edital e anexos.**

Trata-se de análise e posterior decisão a Recurso Administrativo impetrado pela empresa TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA – ME devidamente qualificada nos autos que intenta através do presente instrumento jurídico reformar a decisão exarada pela CPL que resultou em sua inabilitação por consequência da inobservância de regra específica do edital.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conclui-se que o devido instrumento reformador após análise de sua admissibilidade resta previsto que a ora recorrente atendeu ao prazo estipulado em edital e na legislação vigente tendente a organizar o procedimento licitatório.

**II – DOS FATOS**

A presente recorrente através de seu Recurso Administrativo clama pela classificação de sua PROPOSTA ofertada para o presente certame, pois, segundo ela, a CPL em análise ao seu documento foi escorada por excesso de formalismo.

Propugna a presente que o item ao qual a levou a ser inabilitada “trata-se de puro formalismo” e mais, aduz que “a vinculação ao edital não é absoluto” e “não se pode deixar que o formalismo excessivo cause prejuízo á administração pública”.

E continua destacando o que se segue: “...a desclassificação da RECORRENTE sequer envolve uma questão de vinculação ao instrumento convocatório, cingindo-se a uma simples omissão de uma tabela oficial, adotada em sua proposta conforme comprova a indicação das Leis Sociais.”

Declara a recorrente que sua proposta de preços já se encontra com os encargos deduzidos, e mais, “toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade”.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

### III – DA ANÁLISE

Explorando os fatos expendidos pelo recorrente em face da desclassificação de sua proposta, assim se posiciona a CPL.

O Recurso impetrado é apenas protelatório, pois, demonstra-se que o autor sequer se deu ao trabalho de conhecer e estudar o edital, que também é lei quando regula um procedimento licitatório. Quando este aduz que o motivo que a inabilitou “sequer envolve uma questão de vinculação ao instrumento convocatório, cingindo-se a uma simples omissão de uma tabela oficial”, demonstra desconhecer os princípios basilares da Licitação Pública. Aliás, só conhece esses princípios para embasar um pedido sem lastro.

As regras do edital foram e continua sendo claras, cristalinas, não deixando qualquer um que proponha a participar do certame em dúvidas. Vejamos a regra em comento:

10.4 A licitante deverá apresentar a composição da taxa de encargos sociais utilizado em seu orçamento. (*grifo nosso*)

Veja que a regra editalícia é clara, ela não se utilizada do verbo “poderá”, mas sim, do verbo “deverá”, que conforme os nossos dicionários possui o tom de “obrigação”. E como bem pontuou o recorrente, à Administração Pública encontra-se restrita ao Princípio da Legalidade, cabendo a ela apenas fazer ou deixar de fazer apenas aquilo regulado em lei.

O presente certame alerta ao licitante que deverá examinar cuidadosamente todas as instruções, condições, projetos, Normas, especificações e Leis citadas neste Edital e seus anexos (item 26.3).

Ademais, o mesmo edital cuida em sinalizar que as propostas que não atendam aos requisitos deste Edital ou que, mesmo atendendo, revelem-se despidas de condições técnicas, financeiras ou administrativas ao atendimento do seu objetivo, serão desconsideradas (item 11.2).

Virou praxe entre aqueles que por algum motivo foi inabilitado ou, teve sua proposta desclassificada utilizar-se preceito “Do Formalismo Exagerado”. Se toda vez que a CPL, e ou Pregoeiro inabilita algum licitante por inobservância às regras do edital, o instrumento convocatório perderá seu sentido.

Formalismo Exagerado não se coaduna com anuir a regras estabelecidas em edital, regras essas que atingem a todos e devem ser estritamente observados pelos licitantes e membros da CPL em seu julgamento e a autoridade demandante.

A Vinculação ao Instrumento Convocatório vem arrolada no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que assim aduz: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**” Vinculação é sinônimo de liame, ligação laço. Essa vinculação não está adstrita apenas à Administração, mas também, aos licitantes que devem observá-la em sua íntegra.

Corroborando dessa assertiva normativa, José dos Santos Carvalho Filho assim se posiciona: “*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não respeita, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via*”



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

*administrativa ou judicial.” E mais “O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”*

Também nessa senda, se posiciona o jurista Marçal Justen Filho idealizador da Obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos assim se posiciona: *“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.”*

Os tribunais superiores bem como o TCU, compartilham do mesmo entendimento exarado. Vejamos:

*“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3.º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas de modo a exigir mais do que nelas previstos. (STF - MS-Agr 24.555/DF, 1.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)”*

*“Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (STJ - REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013)”*

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.” O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (TCU – Acórdão 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).”*

Desta forma, o julgamento oferecido pela CPL em momento algum feriu os princípios explícitos bem como os implícitos. E tal ação observou primeiramente às normas presente em nosso ordenamento jurídico e também, os princípios administrativos e constitucionais.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADM. N. 40055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

**IV – DA DECISÃO**

Tendo em vista ao exarado, a CPL entende que a decisão que inabilitou a recorrente foi tomada sobre o melhor juízo possível, observando as normas vigentes bem como os princípios norteadores do procedimento licitatório. Assim, cumpre destacar que a presente recorrente não possui razão bem como não apresentou justificativas nem fundamentos plausíveis com força de reversão. Desta feita, a CPL se posiciona pela decisão acertada e legal em inabilitar a presente recorrente.

Por fim, em atendimento ao art. 109, §4º da lei n. 8.666/93, dirija a presente decisão bem como, a peça recursal para a autoridade competente para, conhecimento e decisão.

Várzea Grande-MT, 05 de dezembro de 2016.

  
**Landolfo L. Vilela Garcia**  
**Presidente da CPL**

  
**Deivid Matos de Oliveira**  
**Membro**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N.06/2016

**DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO**

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** a Decisão Proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA- ME, relativo as proposta de preços da Tomada de Preços n. 06/2016.

Dê publicidade a está decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande/Mt., 05 de dezembro de 2016

SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer